PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

PROJETO DE LEI Nº_____/2023

CRIA, DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA A TAXA DE TRÂNSITO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Santarém - TCFT.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - TCFT

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte destinada ao transporte de carga, dentro do Município de Santarém – TCFT, de competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém-PA – SMT, dentre as quais:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas ao fluxo de veículos de grande porte dentro do Município de Santarém;

II - registrar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas ocorridas dentro do espaço geográfico do Município.

Parágrafo Único. No exercício das atividades relacionadas no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito contará com o apoio operacional dos órgãos da Administração Municipal, observadas as respectivas competências legais.

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 3º - A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte tem como fato gerador o poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de fiscalização do tráfego de veículos de grande porte carregados dentro do Município de Santarém.

§ 1º. A TCFT será devida aos Veículos de Grande Porte de Carga, assim definidos como aqueles destinados ao transporte de cargas de qualquer natureza, com peso bruto total máximo superior a

10 (dez) mil quilogramas, na forma do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, com quantitativo de eixos igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Não será devida a TCFT aos veículos enquadrados como Veículos de Grande Porte de Carga de 2 (dois) eixos, bem como aos veículos destinados exclusivamente ao transporte de passageiros, independentemente do quantitativo de eixos do veículo, neste último caso.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. O Sujeito Passivo da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte é a pessoa física ou jurídica que utilize, na qualidade de proprietária da carga, ou ainda, tomadora do serviço, veículos de grande porte, assim definidos no art. 3º da presente Lei, para o transporte de cargas nos limites da légua patrimonial do Município de Santarém.

§ 1º. Na falta de identificação do Sujeito Passivo descriminado no caput deste artigo, será considerado como Sujeito Passivo a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte da referida carga, o proprietário do veículo ou o seu condutor, respeitada a ordem determinada neste parágrafo.

§ 2º. O disposto no presente artigo será aplicado sem prejuízo da aplicação de penalidades decorrente de infrações por ventura encontradas decorrentes de outras normas municipais, estaduais ou federais.

Art. 5º. Os terminais portuários instalados no Município de Santarém ficam eleitos substitutos tributários tendo a obrigação de retenção o valor da taxa, ficando solidariamente obrigados, sem o benefício de ordem.

§ 1º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

§ 2º. O recolhimento do valor da TCFT será feita através do Documento de ArrecadaçãoMunicipal – DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário;

§ 3º. Para cumprimento do disposto neste artigo, os terminais portuários deverão reter do usuário ou contratante, o valor da taxa devida sobre a operação realizada.

§ 4º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante pagamento de taxa.

§ 5º. Ainda que não haja a retenção da TCFT, os substitutos tributários serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

§ 6º. Os substitutos tributários de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento da TCFT.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 6º. A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte tem como base de cálculo o quantitativo total de peso da carga transportada, em toneladas, multiplicada pela Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 1º. Nos casos em que o quantitativo total de peso da carga transportada apresentar correspondência à fração de tonelada, o cálculo deverá ser proporcional ao correspondente quantitativo.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, mediante regulamento, poderá reduzir o valor da TCFT definida no caput deste artigo, com o fim de evitar a onerosidade excessiva, bem como para atender às peculiaridades inerentes às diversidades do setor comercial.

SEÇÃO IV
PAGAMENTO

Art. 7º. O recolhimento da TCFT ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à sua apuração mensal.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TCFT, o contribuinte considerará a quantidade de carga, em tonelada ou fração, efetivamente movimentada.

Art. 8º. O pagamento da TCFT fora do prazo fixado no art. 6º sujeitará o Sujeito Passivo à aplicação dos seguintes acréscimos, a título de multa e juros de mora, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dias de atraso;

II - havendo ação fiscal, multa de 8O% oitenta par cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o Pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º. Aquele que utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TCFT, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida.

Art. 10. Os contribuintes da TCFT remeterão à SMT, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento da Fazenda Pública Municipal, informações relativas à apuração e ao pagamento da TCFT.

Parágrafo único. A não entrega, entrega fora do prazo, omissão ou indicação de forma incorreta, das informações a que se refere o caput deste artigo sujeita o infrator a multa de 200 (duzentas) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TCFT devida.

Art. 11. Sempre que sejam omissos, rasuradas ou controversas as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte. a autoridade competente, mediante processo regular, arbitrará o valor da TCFT, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO V
ISENÇÕES

Art. 12. Ficam isentos do pagamento da TCFT:

I - o transporte de cargas relativas à produção de pequenos agricultores em regime de agricultura familiar assim definida pela legislação vigente;

II - o transporte de cargas relativas à entrega de mercadorias ao destinatário final pelo comércio varejista cuja sede ou filial de onde se originou a mercadoria esteja situada nos limites do Município de Santarém.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Constatada infração relativa à TCFT, caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT a lavratura do Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observados os procedimentos constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a atividade de fiscalização a que se refere a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício seguinte, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 07 de dezembro de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei nº /2023, que cria, define, normatiza e regulamenta a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Santarém-PA.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Cumprimentando-vos, valho-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei que cria, define, normatiza e regulamenta a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Santarém - PA, pelas razões a seguir expostas.

O presente Projeto de Lei visa instituir a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Santarém - TCFT, pela necessidade de acompanhamento, fiscalização, organização, planejamento, recuperação e melhoria das vias urbanas da sede e Distritos, devido ao crescente fluxo de veículos pesados em nossas vias.

O fluxo de veículos de grande porte já é objeto de regulação em vários municípios brasileiros, devendo o Município de Santarém proceder da mesma forma, a fim de mitigar os impactos ambientais e sociais dessa atividade.

Com o recolhimento da TCFT, o Município de Santarém irá intensificar a fiscalização e conseguir dirimir os impactos, com o aumento no efetivo de servidores, o planejamento de vias específicas para trânsito destes veículos, pronto atendimento em caso de acidentes ou congestionamentos, recuperação imediata das vias deterioradas pelo tráfego intenso desses veículos.

Conforme dados da NTC & Logistica divulgadas no DCI (Diário Comércio Indústria & Serviços) em 2018, "pelo menos 491 cidades brasileiras contam ou são afetadas por restrições para a circulação de caminhões".

Pesquisas apontam que a justificativa mais considerada para endurecimento das normas do tráfego de veículos de cargas é a questão ambiental, que corresponde a 64% das restrições, o denso trânsito das cidades é motivo de 35% das cidades com proibições, enquanto somente 1% considera outros aspectos. (Fonte: https //www.transportabrasil.com.br/2014/11/mais-de-cem-municípios-do-brasil-ja-criaram-restricao-ao-transito-de-caminhoes/).

Dentro os municípios brasileiros que já adotam medidas para mitigar tais impactos, citamos o Município de São Vicente, no estado de São Paulo, que exige uma taxa de R$ 85,79 (oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), para concessão de Autorização Especial para Tráfego e Caminhões, quando forem transitar fora dos horários estipulados.

Em Belém-PA, o Decreto Municipal n° 66.368, de 31 de março de 2011, restringiu de segunda a sexta, o tráfego de caminhões com Peso Bruto Total acima de 5,5 toneladas no período compreendido das 6h às 9h, em 13 vias do dentro da cidade.

Porém, entendemos que a situação do nosso Município não se resolveria com a restrição de horários, mas sim com a efetiva fiscalização no tráfego, como já ocorre no Município de Itaituba (PA).

O trânsito de veículos pesados em Santarém exige maior fiscalização e o exercício do poder de polícia do Município gera gastos, os quais deverão ser ressarcidos pela taxa que propomos criar através deste projeto de lei.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente aprovada pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de eleva estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 07 de dezembro de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém.